



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

214, de 19 de agosto de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/2025
PROCESSO: 22101.005334/2024.50
REQUERENTE: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS feito pela empresa BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.061.654/0001-38, situada na Avenida Industrial, nº 700, bairro Pompéia, CEP 17.586-202, São Paulo-SP, com fundamento no art. 98 do Decreto 4.335-E/2001 (RICMS/RR).

A requerente afirma ter recolhido o ICMS diferencial de alíquota relativo aos documentos fiscais Nº 151.268 (ep. 15077387) e Nº 153.646 (ep. 15077391), referentes a ativo imobilizado destinados à empresa não contribuinte de ICMS localizada no Estado de Roraima.

Todavia, alega que os produtos foram devolvidos pelo destinatário, não sendo, portanto, devido o imposto a este ente federativo, eis que os produtos retornaram ao Estado de origem.

Na análise realizada pela equipe de Auditoria Fiscal de Tributos, através do **Relatório SEFAZ 117 (15080760)** com foi comprovada a ausência de provas que subsidiam seu pedido. Deixando de apresentar os arquivos com as mencionadas notas fiscais e sequer descreveu as chaves de acesso a elas referentes.

Ainda, constatou-se o recolhimento dos impostos via GNRE referentes aos documentos fiscais de venda nº 151.268 e nº 153.646, extraídos do painel de arrecadação desta Secretaria (ep. 15083867), demonstra a correspondência entre o código de barras informado nos comprovantes de pagamento apresentados pelo requerente e o identificado no registro do recolhimento do imposto.

Entretanto, não foi comprovada a efetiva devolução das mercadorias, assim como, igualmente ausentes os documentos de transporte que acompanharam o alegado retorno e, em pesquisa ao modelo do fronteira do SIATE, não se identificou registro de passagem nos postos fiscais de saída do Estado.

Por fim, a autoridade fiscalizadora concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, ante a inexistência de desembaraço alfandegário da nota em questão, com o intuito de confirmar a fiscalização realizada no retorno e ratificação da saída da mercadoria.

Assim, também foi o posicionamento da Procuradoria Fiscal do Estado, em **PARECER** nº 640/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, verificando ausentes os documentos fiscais imprescindíveis para a análise.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS, reclamado por BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA, já devidamente qualificado nos autos. e justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, no valor **R\$ 9.560,80 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos)**, e com pagamento comprovado, conforme informado no relatório ep. **15080760**.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei nº 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto e o desembaraço alfandegário.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei nº 072/94 já citado acima, **NÃO** foram observados inexistindo direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, por ausência de documentação exigida na lei, por ausência de desembaraço alfandegário das notas fiscais.

DISPOSITIVO

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido, mas em análise do mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o **PARECER** Nº

640/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep 15122532).

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 22/08/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19861239** e o código CRC **DD97AF64**.